

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000914/92-01
Recurso nº : 108.801
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ATINGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRF - PELOTAS/RS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.769

IRPJ - Dedutibilidade do valor de tributos depositados em juízo. - Anteriormente à Lei nº 8.541/92, o regime de dedutibilidades das despesas com tributos era o de competência, devendo as mesmas serem consideradas no período base em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, quer esta tenha sido paga ou não.

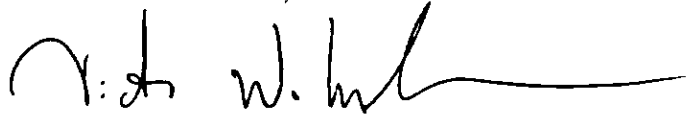
Correção monetária de depósito judicial - O depósito judicial de obrigação tributária deve ser corrigido para compor o equilíbrio no balanço, em função da correção do passivo referente à obrigação tributária questionada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATINGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade, pelo regime de competência, dos tributos discutidos judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e José Carlos Passuello, que davam provimento integral ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

RECURSO Nº. : 108.801
RECORRENTE : ATINGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada em 28/07/92 por haver a fiscalização constatado as seguintes irregularidades:

1) variação monetária sobre depósitos judiciais relativos ao FINSOCIAL não reconhecida nos períodos de 16/04/90 a 14/12/90 e 18/03/91 a 6/12/91;

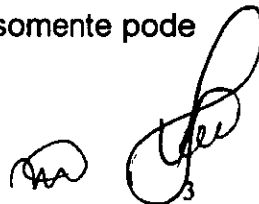
2) dedução indevida de despesas com tributos que foram contestados judicialmente pela contribuinte e depositados em juízo;

3) compensação indevida de prejuízo fiscal, conforme demonstrado em planilha anexa ao auto de infração.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte aponta que o auto chegou às suas mãos com páginas não numeradas ou com numeração truncada, estando ainda "sobredatilografado", rasurado e incompleto, o que viciaria o feito fiscal de nulidade. Toma como exemplo do prejuízo à defesa que existe no auto o demonstrativo do cálculo dos acréscimos legais, que estaria desorganizado e rasurado a ponto de dificultar sua compreensão pela autuada.

No mérito, defende-se da glosa das despesas de FINSOCIAL argumentando que, estando depositado em juízo o valor referente àquele tributo, houve efetivamente o dispêndio de numerário, o que confirma a propriedade da dedução.

Traz à peça impugnatória citações de Roque Antônio Carraza, buscando demonstrar que a base de cálculo do IRPJ somente pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

dizer respeito a valores dos quais a contribuinte disponha efetivamente, o que não é, no entender da empresa, o caso dos depósitos judiciais.

Pelo mesmo motivo, considera indevida a exigência no que toca a variação monetária dos depósitos judiciais.

No restante da peça impugnatória expende razões acerca dos demais tributos exigidos em decorrência do mesmo procedimento fiscal, os quais são objeto de outros autos de infração (FINSOCIAL, COFINS, ILL, PIS e CSSL)\

Em peça informativa de fls. 48 a autoridade fiscal rebate a linha de defesa adotada pela contribuinte alegando: que não houve cerceamento de direito de defesa, uma vez que a impugnação apresentada aborda todos os pontos da autuação e que as rasuras contidas no auto não prejudicaram a compreensão do mesmo; que a dedutibilidade dos tributos só existe quando configuram despesa incorrida, o que não ocorre no caso do FINSOCIAL; que a variação monetária relativa aos depósitos judiciais deve ser reconhecida anualmente, tendo em vista o regime de competência a que se sujeita a contabilidade da pessoa jurídica.

Às fls. 52 vem aos autos proposta da autoridade fiscal no sentido de se encaminhar o feito fiscal à Seção de Fiscalização para que se desse ciência à contribuinte dos cálculos de fls. 48/49. Em atendimento a tal despacho foi lavrado termo complementar de auto de infração de fls. 53.

Em resposta à nova intimação, a empresa se manifesta a fls. 55, alegando que as falhas formais argüidas na impugnação permanecem, não obstante a nova intimação, tendo em vista que não se procedeu à renumeração das folhas do auto de infração original nem ao seu refazimento, com observância do alegado na primeira defesa, item VII.

Aduz, ainda, que a lei nº 8.541/92 veio estabelecer que as despesas relativas a tributos somente poderiam ser deduzidas quando efetivamente pagas, o que, no seu entender, veio modificar a antiga legislação, que não obstava tal dedutibilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

A autoridade fiscal novamente se manifestou nos autos, enfocando as razões de fls. 55/56 apresentadas pela contribuinte. Alega que a fiscalização não poderia lavrar no qual fossem excluídos os valores já pagos, uma vez que a competência para excluí-los é exclusiva da autoridade monocrática. Quanto à dedutibilidade dos valores depositados em juízo, cita como fundamento legal para a autuação o art. 191 do RIR/80 e o Parecer CST 1.273/88, os quais já vigiam antes da promulgação da Lei nº 8.541.

Às fls. 69/76 a contribuinte mais uma vez vem aos autos reexpendendo as razões argüidas no curso do processo.

A decisão da autoridade monocrática encontra-se às fls. 77/79 e ostenta a seguinte ementa:

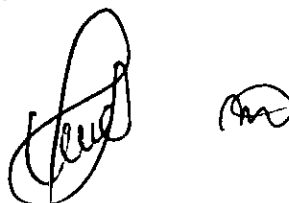
"Preliminar. Cerceamento do direito de defesa.

O saneamento do processo afasta a preliminar de cerceamento do direito de defesa decorrente de incorreções, obscuridades e rasuras da peça vestibular.

A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores dos mesmos estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Pública.

O ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional.

Impugnação improcedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

Em sede de recurso voluntário a contribuinte novamente ataca, com os mesmos argumentos, a pretensão fiscal deduzida no auto de infração. Reexpende os argumentos arrolados na peça impugnatória no sentido de que a incidência do IRPJ sobre o valor dos tributos não recolhidos, mas depositados em juízo, constitui inovação do art. 8º da Lei nº 8.541, que somente vigoraria a partir do ano de 1993. Quanto às receitas de correção monetária imputadas referentes ao depósito judicial, a contribuinte afirma que os valores em litígio estão à disposição do juízo, não devendo, portanto, a contribuinte tomar a variação monetária destes como se sua fosse. Somente configuraria acréscimo patrimonial no caso de vitória do seu pleito, quando tais valores poderiam ser levantados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small circular mark followed by a larger, stylized signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Preliminarmente observo que as razões da contribuinte não podem lograr acolhida neste Conselho, no que diz respeito à nulidade do auto de infração por infringência aos aspectos formais indispensáveis a este. O fato de as folhas do auto de infração estarem sobredatilografadas não configura hipótese de nulidade da peça se nenhum prejuízo à compreensão do mesmo advém de tal fato.

Conforme se observa das folhas do referido auto de infração, está claro que apenas os totais de fls. 18/19 foram alterados e sobredatilografados, e mesmo assim é perfeitamente possível a qualquer um que analise o processo perceber que se trata de correção de última hora que visou apenas expurgar do valor exigido o montante de 4.973,07 UFIR, não considerado anteriormente pela fiscalização.

O auto, como se observa da leitura do processo, não é incompleto, sendo cristalino, não obstando o legítimo exercício do direito de defesa, motivo pelo qual considero-o válido, quanto aos seus aspectos formais.

No mérito, versa o presente recurso sobre a dedutibilidade, na base de cálculo do IRPJ, dos valores depositados em juízo relativamente a tributos federais que se contestam sob alegação de inconstitucionalidade, e sobre a inclusão do valor referente à correção monetária dos valores depositados para garantia do juízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

A contribuinte, ao que se depreende do conteúdo dos autos, a empresa, havendo depositado valores em juízo relativamente a tributos que considerava inconstitucionais, tomou como custo dedutível da base de cálculo do IRPJ o valor depositado. Não obstante, deixou de reconhecer como receita a correção monetária dos mesmos, durante o período em que estiveram depositados.

Considero que os valores dos tributos, nos exercícios dos quais se trata no presente administrativo, eram dedutíveis no período de competência do fato-gerador.

Esse o teor do art. 225 do RIR/80:

"ART. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."
(Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 16)

Assim, os tributos, na época a que se refere o lançamento, eram dedutíveis independentemente do seu efetivo pagamento. E tal determinação legal somente veio a ser alterada com o advento da Lei nº 8.541/92, que, dispondo de maneira diametralmente oposta, vinculou a dedutibilidade dos tributos ao regime de caixa.

Nesse sentido os acórdãos nºs. 103-14.907, 104-13.762, que dão o rumo da jurisprudência uníssona do conselho de Contribuintes.

**DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa POR
MEDIDA JUDICIAL (tratamento anterior a Lei nº
8.541/92). Admite-se a dedutibilidade da despesa
relativa a tributo ou contribuição cuja exigibilidade
esteja suspensa por liminar concedida em mandado de
segurança ou depósito judicial no período-base em que
se materializar o fato gerador.**

]

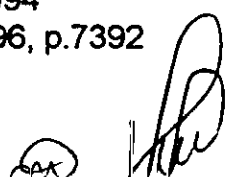
Processo: 13921/000/044/92-45

Acórdão: 103-14.907

Relator: Carlos Emanuel do Santos Paiva

Data-de-Sessão: 18 de maio de 1994

Publicação: D.O. n. 83, 30 abr. 1996, p.7392



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

TRIBUTOS - EXIGIBILIDADE - MEDIDA JUDICIAL -
Exceto por expressa disposição legal em contrário, a suspensão da exigibilidade de tributo por medida judicial, até seu deslinde final, não é impeditiva de sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Processo: 11080/007.131/92-19
Acórdão: 104-13.762
Relator: Roberto William Gonçalves
Data-de-Sessão: 15 de outubro de 1996
Publicação: D.O. n. 65, 07 abr. 1997, p.6659

Quanto à correção monetária do depósito judicial, entendo que esta é de ser exigida pelo Fisco, em respeito ao equilíbrio entre as contas de ativo e de passivo.

É que, pelos princípios gerais de contabilidade, deve a contribuinte reconhecer a correção monetária de seu débito ainda pendente para com o Fisco pelos índices oficiais.

O depósito judicial, embora não represente, na verdade, parte do patrimônio da contribuinte, uma vez que encontra-se à disposição do juízo, deve ser contabilizado, por ser uma expectativa de ativo. Deve ser contabilizado também porque se trata de contrapartida natural do passivo relativo à obrigação tributária pendente, que se encontra no passivo.

Assim, se a obrigação tributária que resta contabilizada no passivo é de ser corrigida pelos índices oficiais que regem a atualização dos débitos tributários, também deve a conta de depósitos judiciais ser corrigida pelos índices que refletem a correção monetária utilizados pela Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, os seguintes acórdãos deste Conselho de Contribuintes:

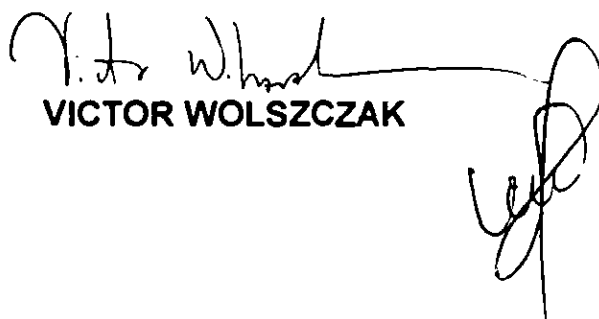


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000914/92-01
Acórdão nº. : 105-11.769

Pelos motivos acima elencados, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir, do débito apurado pela fiscalização a glosa da despesa com obrigações tributárias.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000914/92-01
Acórdão nº : 105-11.769

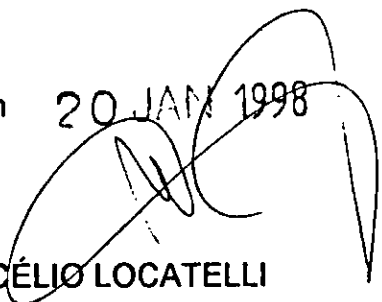
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16. 01. 98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL